



ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019 - 2020

FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA, inscrita no CNPJ nº 31.475.478/0001-00, com sede a Rua Paschoal Marquez, nº 300, Centro, Itarana – ES, com Estatuto Social registrado no Cartório 1º Ofício de Registro Geral dos Imóveis, Hipotecas, Títulos, Documentos, Protesto e Títulos, e reconhecimento de certificação de entidade beneficente de Assistência Social Portaria nº 587, de 11 de maio de 2018, representada por seu presidente PAULO SERGIO MARTINELLI MILLI, brasileiro, casado, maior e capaz, funcionário público, residente e domiciliado em Fazenda Margarida, s/n, Santa Teresinha, Itarana – ES, portador da Cédula de identidade RG nº 742.009 SPTC/ES e inscrito no CPF/MF sob nº 978.796.577-20, conforme Ata de posse da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal para Triênio de 2019/2021

E

SINTRASADES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, C M E O L A C P B S FILANTRÓPICOS E PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, CNPJ n. 36.046.910/0001-52, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr(a). **MARCOS ANTONIO PEREIRA**;

celebram o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - VIGÊNCIA E DATA BASE:

As partes fixam a vigência do presente **Acordo Coletivo de Trabalho** no período de **01 de fevereiro de 2019 a 31 de janeiro de 2021** e a data base da categoria em **01º de FEVEREIRO**.

CLÁUSULA 2ª - ABRANGÊNCIA:

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da (s) Empregador (s) acordante (s), abrangerá a (s) categoria (s) dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde privados ou filantrópicos representados pelo SINTRASADES, sindicalizados ou não, independente do vínculo empregatício ou meio de contratação pelo (s) empregador (es) acordante (s), com abrangência territorial em: *Espírito Santo*: Afonso Claudio/ES, Alegre/ES, Alfredo Chaves/ES, Anchieta/ES, Apiacá/ES, Atilio Vivacqua, Água Doce Do Norte/ES, Alto Rio Novo/ES, Aracruz/ES, Baixo Guandu/ES, Bom Jesus Do Norte/ES, Brejetuba/ES, Barra De São Francisco/ES, Boa Esperança/ES, Cachoeiro De Itapemirim/ES, Cariacica/ES, Castelo/ES, Colatina/ES, Conceição Da Barra/ES, Conceição Do Castelo/ES, Divino De São Lourenço/ES, Domingos Martins/ES, Dolores Do Rio Preto/ES, Ecoporanga/ES, Fundão/ES, Governador Lindenberg/ES, Guaçuí/ES, Guarapari/ES, Ibatiba/ES, Ibatuba/ES, Ibitirama/ES, Iconha/ES, Irupi/ES, Itaguaçu/ES, Itapemirim/ES, Itarana/ES, Iúna/ES, Jaguaré/ES, Jerônimo Monteiro/ES, João Neiva/ES, Laranja Da Terra/ES, Linhares/ES, Mantenópolis/ES, Marataizes/ES, Marechal Floriano/ES, Marilândia/ES, Mimoso Do Sul/ES, Montanha/ES, Mucurici/ES, Muqui/ES, Muniz Freire/ES, Nova Venécia/ES, Pancas/ES, Pedro Canário/ES, Piúma/ES, Pinheiros/ES, Presidente Kennedy/ES, Ponto Belo/ES, Rio Bananal/ES, Rio Novo Do Sul/ES, Santa Leopoldina/ES, Santa Maria De Jetibá/ES, Santa Teresa/ES, São Domingos Do



Norte/ES, São Gabriel Da Palha/ES, São José Do Calçado/ES, São Mateus/ES, São Roque Do Canaã/ES, Serra/ES, Sooretama/ES, Vargem Alta/ES, Venda Nova Do Imigrante/ES, Viana/ES, Vila Pavão/ES, Vila Valério/ES, Vila Velha/ES e Vitória/ES.

CLÁUSULA 3ª - A PREVALÊNCIA DA PRESENTE NORMA COLETIVA EM RELAÇÃO A QUALQUER OUTRA:

Por força do presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, as partes consideram, aceitam e concordam de forma irrevogável no fechamento e encerramento das negociações coletivas mediante celebração da presente norma, reconhecendo de maneira incontestável **A PREVALÊNCIA DESTES ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** em relação a qualquer outra norma coletiva aplicável aos empregados do empregador acordante, para todos os fins legais e de direito no âmbito **administrativo ou jurídico, não tendo o empregador nenhuma obrigação de cumprimento ou de fazer em relação à CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DA CATEGORIA, TERMO ADITIVO ou SENTENÇA NORMATIVA a partir do período de vigência do presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO** estando sujeito o empregador, somente aos termos da presente norma coletiva ora celebrada.

CLÁUSULA 4ª - REAJUSTE SALARIAL:

O empregador concederá a seus empregados, integrantes da categoria profissional representadas pelo Sindicato Laboral, **REAJUSTE SALARIAL excepcionalmente da seguinte forma:**

- a) Reajuste salarial de **4,00% (quatro por cento)**, incidentes sobre os salários praticados em: **30/09/2019;**
- b) Reajuste salarial de **3,5% (três e meio por cento)** incidentes sobre os salários praticados em **30/09/2020;**

Parágrafo primeiro: A cada período de 12 (meses) os representantes laboral e patronal deverão retomar as negociações para definição do índice de reajuste anual dos empregados e no período máximo de 24 (vinte e quatro) meses para revisão e negociação geral da presente norma coletiva.

Parágrafo segundo: O empregador, inicialmente, deve reajustar os salários vigentes na data que antecede a vigência do presente instrumento normativo, em seguida comparar os resultados obtidos e obedecerem aos pisos salariais fixados.

Parágrafo terceiro: Na ocorrência de diferenças salariais acumuladas, em decorrência do reajuste salarial, o empregador poderá realizar os pagamentos das diferenças em no máximo 04 (quatro) parcelas.

CLÁUSULA 5ª - PISO SALARIAL - SALÁRIO NORMATIVO:

A partir da data 01/02/2018, os pisos salariais serão correspondentes ao cargo e/ou função desempenhada, conforme valores a seguir:

Parágrafo primeiro: Pisos salariais, com vigência a partir de: 01/07/2019

- a) ASSISTENTE, Faturista, Financeiro, Departamento de Pessoal; **R\$ 1.628,97**



- b) TÉCNICOS (Técnico em Laboratório, Técnico em Reabilitação, Técnico em Farmácia, Técnico em Enfermagem, e demais profissionais de nível ou formação técnica em setor clínico ou administrativo) - **R\$ 1.309,77**
- c) AUXILIAR (Auxiliar em Administração, Auxiliar em Enfermagem, Auxiliar em Tesouraria, Auxiliar em Faturamento, Auxiliar Financeiro, Auxiliar em Departamento de Pessoal, Auxiliar em Almoxarifado e demais profissionais de nível ou formação auxiliar em setor clínico ou administrativo) ; **R\$ 1.122,66**
- d) MANUTENÇÃO E SERVIÇOS - (Mecânico, Lanterneiro, Pintor, Eletricista, Soldador, Pedreiro, Cozinheiro, Recepcionista, Motorista socorrista de ambulância e demais profissionais em setores de manutenção, reparo e serviços) - **R\$ 1.069,29**

Parágrafo único: Fica estipulado que o funcionário que atuar em cargo de chefia de setor ou ter responsabilidade pelo setor, receberá o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base efetivamente recebido.

CLÁUSULA 6ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORNECIMENTO DE RECIBOS:

O Empregador fornecerá comprovantes de pagamento a todos os empregados, com a descrição dos vencimentos, descontos e valor do recolhimento do FGTS na conta vinculada, bem como recibos de qualquer outro ato pertinente aos contratos de trabalho de seus empregados.

Parágrafo primeiro: O Empregador poderá substituir a impressão de demonstrativos salariais (contracheques) caso disponibilize aos empregados, meio eletrônico/informatizado, para que estes acessem tais demonstrativos salariais, com opção de impressão.

Parágrafo segundo: Se o pagamento do salário for em cheque, o Empregador dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia.

CLÁUSULA 7ª - HORAS EXTRAORDINÁRIAS:

O trabalho prestado além da jornada contratada será remunerado com os seguintes adicionais:

Parágrafo primeiro: Dia útil ou normal considerando o período de segunda a sábado, serão remunerados com adicional de **60% (sessenta por cento)** nas horas subsequentes.

Parágrafo segundo: Domingos e feriados serão remunerados com **100% (cento por cento)**, independente do tempo, todas com aplicação sobre o valor da hora normal, ou compensados. Ressalvado acordo firmado de jornada de 12x36 para qual será exigido acordo individual e aplicado as regras do Art. 59-A da CLT

Parágrafo terceiro: Computam-se no cálculo das horas extras o repouso remunerado.

Parágrafo quarto: O adicional noturno integra a base de cálculo das horas extras prestadas no período noturno.

Parágrafo quinto: É facultado ao empregado recusar-se ou não a fazer horas extras, salvo em caso de necessidade imperiosa, que independente do dia ou duração, será remunerada com o adicional correspondente.



CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE:

Fica assegurado o pagamento pelo empregador do **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE** na ordem de **20% (vinte por cento)**, assegurando condição mais favorável ao empregado que exerça atividade clínica ou que tenha direito legal em decorrência da função e exposição, tendo como referência de cálculo para pagamento o "**SALARIO MÍNIMO NACIONAL VIGENTE**".

Parágrafo primeiro: É do empregador a responsabilidade de requerer a realização de perícia em estabelecimento do empregador ou no local da prestação do serviço, com o objetivo de caracterizar, classificar, determinar o adicional correspondente ao grau de insalubridade: mínimo, médio, e máximo, pertinente ao nível de exposição, que deverão ser comprovadas através de laudo de insalubridade, expedido pelo órgão competente, devendo o empregador manter o pagamento da forma prevista nesta cláusula, até a realização da perícia.

Parágrafo segundo: Mesmo sendo a jornada de trabalho reduzida, o adicional de insalubridade deverá ser pago integralmente, exceto quando ocorrer a ausência do empregado e, se está ausência NÃO FOR JUSTIFICA por documento legal o empregado fará jus ao recebimento proporcional do adicional aos dias trabalhados.

CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL NOTURNO:

O trabalho executado no período entre às 22 (vinte e duas) horas de um dia, às 5 (cinco) horas do dia seguinte, exclusivamente, assim entendido o trabalho noturno, será remunerado com o adicional de **20% (vinte por cento)** sobre o valor da hora diurna.

Parágrafo primeiro: Os empregados que trabalharem em jornada com horário diurno e noturno receberão este adicional calculado sobre a quantidade de horas noturnas trabalhadas.

Parágrafo segundo: A transferência para o período diurno de trabalho implica na perda do direito ao adicional noturno.

Parágrafo terceiro: A hora noturna poderá ser computada como sendo de 60 (sessenta) minutos, desde que, por cada hora trabalhada no período das 22 (vinte e duas) horas às 05 (cinco) horas (jornada noturna), o empregado receba 10 (dez) minutos de hora extra noturna, ou, esta hora seja remunerada com o adicional de 40% (quarenta por cento), a título de compensação, a fim de quitar a jornada noturna reduzida referida no Art. 73 § 1º da CLT.

CLÁUSULA 10ª - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de **30% (trinta por cento)** sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros do Empregador.

Parágrafo primeiro: A caracterização e a classificação da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de laudo elaborado por Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.



Parágrafo segundo: Caso se constate que a atividade exercida pelo empregado seja, concomitantemente, insalubre e perigosa, será facultado a este, optar pelo adicional que lhe for mais favorável, não podendo perceber, cumulativamente, ambos os adicionais.

Parágrafo terceiro: Este adicional será pago proporcionalmente ao tempo de exposição ao agente ou condição considerada periculosa.

CLÁUSULA 11ª - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - REFEIÇÃO:

O empregador concederá antecipadamente para o empregado, auxílio alimentação no valor unitário de **R\$ 20,00 (vinte reais), por dia efetivamente trabalhado no mês.** Ou em caso de fornecimento de alimentação nas dependências da empresa, não será pago o valor estipulado sendo descontado o valor de R\$ 1,00 (um real) por dia de efetivo serviço. Ficando a critério da empresa a opção por um ou pelo outro, e em sendo a alimentação nas dependências da empresa o intervalo para alimentação será de 01 (uma) hora.

CLÁUSULA 12ª - SEGURO DE VIDA:

O empregador manterá seguro de vida para todos os sus colaboradores, sem ônus para o empregado com prêmio individual por morte ou invalidez, indenização especial por acidente, invalidez permanente total ou parcial por acidente, conforme já pago pela instituição empregadora.

CLÁUSULA 13ª - HOMOLOGAÇÃO - RESCISÃO CONTRATUAL:

É assegurada a todo empregado demitido, com mais de 01 (um) ano de contrato de trabalho com o mesmo Empregador, assistência gratuita na homologação da rescisão contratual, que deverá ser prestada preferencialmente pelo empregador, para os devidos esclarecimentos, conferência e orientações aos trabalhadores.

Parágrafo primeiro: No momento de ser formalizada a rescisão, o assistente deverá realizar a conferência para verificação de incorreção ou omissão quanto a parcelas vencidas e valores constantes do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho.

Parágrafo segundo: Se for constatado, no ato da assistência, impedimento legal para a rescisão, insuficiência documental, incorreção ou omissão de parcela devida, o assistente tentará solucionar a falta ou controvérsia, orientando e esclarecendo as partes.

Parágrafo terceiro: Sob nenhuma circunstância, o assistente poderá impedir ou obstar que a rescisão seja formalizada quando o empregado com ela concordar, na medida em que essa concordância só vale como quitação relativamente ao exato valor de cada verba especificada no Termo de Rescisão.

CLÁUSULA 14ª - JORNADA ESPECIAL CONTÍNUA DE TRABALHO (TURNOS FIXOS) 10X36

Em conformidade com o Inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal e o Parágrafo 2º do Art. 59 da CLT, as Empresas poderão implementar "plantões" de 10 (dez) horas diárias de trabalho, denominada "escala 10x36", contendo no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis) ou 37 (trinta e sete) horas de descanso, de acordo com o período de descanso; no período noturno, contendo, no mínimo 1 (uma) hora, e no máximo 3 (três) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis), 37 (trinta e sete) ou 38 (trinta e oito) horas de descanso, de acordo com o período de descanso.





Parágrafo primeiro: Para fins de apuração do valor da hora trabalhada, aqueles que trabalharem nesta escala especial, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 35 (trinta e cinco) horas semanais e 175 (cento e setenta e cinco) horas mensais.

Parágrafo segundo: O empregado que for contratado no regime dessa escala especial e faltar, terá descontado o dia da falta e a folga seguinte a que teria direito, caso não faltasse.

Parágrafo terceiro: O aviso prévio concedido aos empregados que trabalharem nesta escala especial será cumprido com a redução de 4 (quatro) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos 7 (sete) dias corridos do aviso prévio.

Parágrafo quarto: Os horários iniciais e finais para início e término da jornada de trabalho, poderão ser alterados desde que não alterem a carga horária diária de trabalho.

Parágrafo quinto: Por estarem devidamente compensados com folgas de 36 horas de descanso previstas nesta escala especial, os domingos e feriados trabalhados nessa escala não são remunerados com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 15ª - JORNADA ESPECIAL CONTÍNUA DE TRABALHO (TURNIO FIXO) 12X36

Em conformidade com o Inciso XIII do Art. 7º da Constituição Federal e o Parágrafo 2º do Art. 59-A da CLT, as Empresas poderão implementar “plantões” de 12 (doze) horas diárias de trabalho, denominada “escala 12x36”, contendo no mínimo 1 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis) ou 37 (trinta e sete) horas de descanso, de acordo com o período de descanso; no período noturno, contendo, no mínimo 1 (uma) hora, e no máximo 3 (três) horas de intervalo, seguido de 36 (trinta e seis), 37 (trinta e sete) ou 38 (trinta e oito) horas de descanso, de acordo com o período de descanso.

Parágrafo primeiro: Para fins de apuração do valor da hora trabalhada, aqueles que trabalharem nesta escala especial, a carga horária semanal de trabalho será computada como sendo de 36 (trinta e seis) horas semanais e 180 (cento e oitenta) horas mensais.

Parágrafo segundo: O empregado que for contratado no regime dessa escala especial e faltar, terá descontado o dia da falta e a folga seguinte a que teria direito, caso não faltasse.

Parágrafo terceiro: O aviso prévio concedido aos empregados que trabalharem nesta escala especial será cumprido com a redução de 4 (quatro) horas em sua jornada de trabalho ou pela sua liberação nos últimos 7 (sete) dias corridos do aviso prévio.

Parágrafo quarto: Os horários iniciais e finais para início e término da jornada de trabalho, poderão ser alterados desde que não alterem a carga horária diária de trabalho.

Parágrafo quinto: Por estarem devidamente compensados com folgas de 36 horas de descanso previstas nesta escala especial, os domingos e feriados trabalhados nessa escala não são remunerados com o adicional de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA 16ª - PERMUTA DE PLANTÃO



O empregado que solicitar permuta de plantão, deverá solicitar por escrito à sua liderança, no mínimo, 72 horas de antecedência, ficando a critério de cada Empregador recusar ou não a solicitação.

Parágrafo primeiro: Para efeito do disposto nesta cláusula, entende-se por Permuta (troca) de plantão, a troca eventual de horário de trabalho entre dois empregados, ficando limitado a no máximo 30% (trinta por cento) dos plantões mensais.

Parágrafo segundo: A troca de plantão somente poderá ser realizada caso o empregado tenha descansado anteriormente, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas.

CLÁUSULA 16ª - ATESTADOS MÉDICOS:

Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de doença incumbe ao Empregador pagar ao empregado o seu salário. Caberá ao Empregador que dispuser de serviço médico próprio ou em convênio, o exame médico e o abono das faltas correspondentes a esse período.

Parágrafo primeiro: O Empregador que dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comparecer ao serviço médico do Empregador (Médico do trabalho) até vinte e quatro horas do início do afastamento, prorrogando-se este prazo nas situações que dependam de horário de funcionamento deste serviço médico.

Parágrafo segundo: O Empregador que não dispuserem de serviço médico próprio ou em convênio, o empregado que necessitar ficar afastado de suas atividades por motivo de doença deverá comunicar imediatamente à Empregador, apresentando em até vinte e quatro horas do início do afastamento, comprovação através de atestado médico.

CLÁUSULA 17ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

O empregado que sofrer acidente do trabalho deverá comunicar por escrito a sua ocorrência imediatamente ao SESMT - Serviço de Segurança e Medicina do Trabalho do Empregador, ou na falta deste, a sua chefia, constituindo falta grave a sua omissão ou comunicação tardia.

Parágrafo único: As cópias das CAT poderão ser encaminhadas por fax ou email ao sindicato profissional.

CLÁUSULA 18ª - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA:

Garantia de emprego e salário ao empregado com mais de 01 (um) ano de vínculo empregatício, que esteja a menos de 30 meses do direito para aposentadoria por tempo de serviço, sendo que adquirido o direito, ou seja, concedida a aposentadoria, cessará o direito a estabilidade.

CLÁUSULA 19ª - GARANTIA DE ACESSO AO DIRIGENTE SINDICAL

O dirigente sindical, no exercício de sua função representativa, para manter contato com os empregados, terá acesso garantido pelo Empregador, as suas áreas administrativas, desde que não acarrete tumultos ou cause transtornos ao funcionamento das atividades essenciais.

Parágrafo único: O texto que disciplina as normas de funcionamento da Comissão de Conciliação Prévia será elaborado entre as partes, em forma de anexo que ficará fazendo parte integrante desta Convenção.

CLÁUSULA 20ª - QUADRO DE AVISO - MEIOS DE COMUNICAÇÃO:

Utilização pelo Sindicato Profissional dos meios de comunicação disponibilizados pelo empregador, para informações de interesse dos empregados e terceirizados integrantes da respectiva categoria profissional no âmbito das relações de trabalho.

Parágrafo primeiro: Poderão ser utilizados todos os meios de comunicação disponibilizados pelo empregador, sendo, Quadro de Avisos, meios eletrônicos, aplicativos e redes de comunicação.

Parágrafo segundo: O Empregador efetivará a distribuição aos seus empregados e terceirizados de toda correspondência, e-mail, comunicados e informativos dirigida aos mesmos pelo Sindicato Acordante, somente de assuntos exclusivamente sindicais de esclarecimento e interesse da categoria.

CLÁUSULA 21ª CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DO EMPREGADO EM FAVOR DO SINTRASADES:

Por decisão da categoria, em ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES, devidamente convocada por meio de EDITAL, publicado em jornal de grande circulação, na competente base territorial do sindicato, fica aprovado o desconto da contribuição assistencial dos empregados não sindicalizados, ficando o empregador, autorizado, a realizar o desconto no salário base dos empregados da categoria profissional representada pelo SINDICATO LABORAL em sua Base Territorial no Estado do Espírito Santo, desce que cumpridos os preceitos do Art. 582 da CLT da forma a seguir:

- a) **O valor da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL - EMPREGADO fica fixado em 1% (um cento), tendo como referência de cálculo o salário base do empregado.**

I - Fica assegurado aos empregados o direito de oposição individual, perante o sindicato profissional, em sua sede no prazo de até 10 (dez) dias corridos, contados a partir da assinatura desta convenção coletiva de trabalho. Após o protocolo no sindicato, esta deverá ser encaminhada pelo empregado a sua respectiva empresa.

Parágrafo primeiro: São expressamente proibidos os descontos em duplicidade, mesmo que os percentuais sejam diferentes, o empregado SINDICALIZADO (contribuinte, sócio, filiado, associado) do SINDICATO LABORAL ACORDANTE, fica isento do pagamento desta contribuição e não poderá sofrer outro desconto deste tipo, com exceção da Contribuição Sindical ou imposto sindical.

Parágrafo segundo: Os pagamentos devem ser repassados ao SINDICATO SINTRASADES até o dia 05 (cinco) de cada mês subsequente ao mês trabalhado, por meio de DEPÓSITO BANCÁRIO ou TRANSFERENCIA, devendo o empregador encaminhar as cópias dos comprovantes de pagamento e relação de empregados, contendo: nome, data de nascimento, CPF, admissão, cargo, salário base e valor descontado.

Parágrafo terceiro – Nesse sentido adotam-se como razões de decidir os fundamentos do acórdão nº 00404-2007-305-04-00-2 RO proferido pelo Exmo. Juiz João Alfredo Antunes de Miranda: “No que diz respeito às contribuições assistenciais, sua obrigatoriedade decorre do disposto no artigo 513, alínea “e” da CLT, ao estabelecer a prerrogativa dos sindicatos em impor contribuições a todos àqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas. As vantagens estabelecidas nos acordos e convenções coletivas de trabalho abrangem todos os integrantes da categoria profissional, não importando se associado ou não a entidade sindical. O art. 462 da CLT não se presta a afastar o desconto em questão”.



Parágrafo Quarto – Fica esclarecido para os efeitos de direito, que o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO não trata de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA (prevista no artigo 8º, IV da CF/88), razão pela qual as partes reconhecem a inaplicabilidade da Súmula nº 666, editada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, porquanto aqui se cuida apenas da CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL prevista em lei ordinária, expressamente autorizada pelo artigo 513, letra “E”, da CLT, nos termos do mais recente do entendimento consagrado pela mesma corte suprema.

Parágrafo Quinto - A empresa não tem qualquer responsabilidade pelos descontos efetuados dos salários dos trabalhadores a título de contribuição assistencial, visto que ele decorre das deliberações dos trabalhadores na Assembleia da Categoria. Assim, fica desde já resguardado o direito de regresso contra o sindicato laboral caso a empresa seja demandada pelos descontos feitos dos trabalhadores não sindicalizados.

Parágrafo Sexto – Os empregados que não quiserem estar substituídos pelo SINDICATO no processo de negociação poderão livremente promover a revogação da outorga de poderes, ficando excluído de TODAS as cláusulas ora negociadas, devendo, para tanto, apresentar formalmente sua manifestação de revogação (oposição) diretamente na sede do SINDICATO, por documento assinado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da assinatura deste Acordo Coletivo. O SINDICATO informará as empresas a relação dos empregados excluídos do pacto negocial até o dia 20 (vinte) do respectivo mês, para necessária adequação dos procedimentos internos.

CLÁUSULA 22 - ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA:

Os Empregador concederão a seus empregados assistência odontológica nos limites de cobertura assistencial previstos nos respectivos planos odontológicos básicos comercializados na região, **somente em relação a parcela do empregado, não tendo obrigação em relação aos dependentes e autorizados pelos empregados de forma expressa** e será custeado da seguinte forma:

- a) Pelo empregador, na parcela equivalente em 100% (**cem por cento**) do valor do plano disponível;
- b) Pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo primeiro: O Sindicato laboral poderá firmar convênios com empresa operadora, administradora ou corretora, visando disponibilizar para os Empregadores que desejarem contratar juntamente com outros Empregadores, serviços com preços mais acessíveis para os seus empregados.

Parágrafo segundo: O sindicato laboral por si ou através da empresa operadora, administradora ou corretora, devidamente credenciada com o objetivo de atender e cumprir os termos e condições estabelecidas apresentará ao empregador, o nome da empresa operadora, administradora ou corretora para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo terceiro: Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizadas pelo empregador com as empresas operadoras, administradoras ou corretoras terão, obrigatoriamente, a interveniência do sindicato laboral para garantia da satisfação do empregador, dos usuários, coberturas e rede credenciada no local da prestação do serviço.

Parágrafo quarto: A administração será de responsabilidade do sindicato laboral, o contrato a ser celebrado pelo empregador com a empresa operadora, administradora ou corretora terá a interveniência do sindicato laboral.

CLÁUSULA 23ª - ASSISTÊNCIA MÉDICA - CARTÃO DE BENEFÍCIOS:

O Empregador atenderá as solicitações dos empregados para contratação de plano de saúde, assistência médica ou cartão de benefício e autorizados pelos empregados de forma expressa.

Parágrafo primeiro: Para os empregados optantes pelo **PLANO DE SAÚDE/ ASSISTENCIA MÉDICA**, com ou sem cooparticipação, será custeado da seguinte forma:

- a) Pelo beneficiário, na parcela equivalente em até **50% (cinquenta por cento)** do valor do plano disponível;
- b) Pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo terceiro: O Sindicato laboral poderá firmar convênios com empresa operadora, administradora ou corretora, visando disponibilizar para os Empregadores que desejarem contratar juntamente com outros Empregadores, serviços com preços mais acessíveis para os seus empregados.

Parágrafo quarto: O sindicato laboral por si ou através da empresa operadora, administradora ou corretora, devidamente credenciada com o objetivo de atender e cumprir os termos e condições estabelecidas apresentará ao empregador, o nome da empresa operadora, administradora ou corretora para a contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo sexto: Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizadas pelo empregador coma as empresas operadoras, administradoras ou corretoras terão, obrigatoriamente, a interveniência do sindicato laboral para garantia da satisfação do empregador, dos usuários, coberturas e rede credenciada no local da prestação do serviço.

Parágrafo sétimo: A administração será de responsabilidade do sindicato laboral, o contrato a ser celebrado pelo empregador com a empresa operadora, administradora ou corretora terá a interveniência do sindicato laboral.

CLÁUSULA 24ª - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA PREVIDÊNCIA SOCIAL:

Fica instituído a obrigatoriedade do preenchimento da Relação de Salários de Contribuição para a Previdência Social pelo empregador, a ser entregue ao empregado na ocasião da HOMOLOGAÇÃO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO, independentemente do tempo de serviço, carimbado e assinado pelo empregador

CLÁUSULA 25ª - GPS - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ENVIO POR EMAIL:

Para atender as disposições legais pertinentes, o empregador deverá encaminhará ao sindicato laboral por meio eletrônico, preferencialmente por e-mail, mediante confirmação de recebimento, cópia do comprovante de pagamento da **GPS - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, juntamente com o **RELATÓRIO DA FOLHA DE PAGAMENTO**.

CLÁUSULA 26ª - AUXÍLIO CRECHE:

O Empregador que não dispuserem de creche própria ou conveniada, concederão mensalmente através de reembolso, o benefício social do auxílio-creche no valor de até **R\$ 252,00 (duzentos e cinquenta e dois**



reais), por filho com até 18 meses de idade, mas, somente a um dos genitores, deixando de ter tal obrigação em caso de disponibilizada pelo poder público municipal.

Parágrafo único: O benefício social referido no caput desta cláusula, quando pago não expressa qualquer complemento salarial para todos os efeitos legais, e será efetivado na folha de pagamento, em até 30 dias após a apresentação de Nota fiscal ou recibo de serviços da creche ou de profissional de livre escolha do (a) empregado (a).

CLÁUSULA 27ª - AMAMENTAÇÃO

Para amamentar o próprio filho, até que este complete seis meses de idade, a empregada terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois intervalos de trinta minutos cada um.

Parágrafo primeiro: Caso a empregada resida distante do local de trabalho, impossibilitando-a de gozar destes intervalos adequadamente, poderá então ter reduzido a sua jornada de trabalho em uma hora, a fim de poder amamentar.

Parágrafo segundo: Para usufruir o benefício desta cláusula, a empregada deverá requerer ao empregador, manifestando sua vontade por escrito.

CLÁUSULA 28ª - FERIADOS E COMPENSAÇÃO:

Quando da ocorrência de feriados em dia da semana que recaiam nas terças e quintas-feiras os empregadores poderão, a seu critério, liberar os seus trabalhadores nas segundas e sextas-feiras, respectivamente, compensando as horas correspondentes aos dias liberados.

Parágrafo único: Para aplicação do disposto nesta cláusula, os empregadores se comprometem a divulgar a compensação, com antecedência, de forma que todos os empregados tomem conhecimento da mesma, e informar antecipadamente ao sindicato laboral de forma simples, inclusive por e-mail.

CLÁUSULA 29ª - AUSÊNCIA LEGAL

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário nas situações previstas no Art. 473 da CLT, sendo que em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira de trabalho e previdência social, viva sob sua dependência econômica, fica estendido para até 3 (três) dias consecutivos.

CLÁUSULA 30ª - UNIFORMES:

Fica assegurado o fornecimento de 02 (dois) pares de **UNIFORME** gratuito pelo empregador, sendo: 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças.

Parágrafo primeiro: Os Uniformes serão fornecidos gratuitamente para cada empregado pelo Empregador.

Parágrafo segundo: O empregador deve orientar seus empregados sobre o uso adequado do UNIFORME, os cuidados necessários para higienização e guarda.

Parágrafo terceiro: Devidamente orientado, é do empregado a responsabilidade de fazer adequado uso do UNIFORME, zelando pela sua conservação e higienização, comprometendo-se pela sua devolução ao

empregador quando for solicitado. Vedado o uso dos uniformes fora do ambiente de trabalho, para isto deve ser disponibilizado um armário para guardar utensílios pessoais, enquanto perdurar o tempo de trabalho.

CLÁUSULA 31ª - RETENÇÃO DA CTPS E DOCUMENTOS - MULTA:

Será devida pelo empregador em favor do empregado, multa correspondente a 1/30 avos do salário base do empregado por dia, em decorrência da retenção da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) ou QUALQUER DOCUMENTO de interesse do trabalhador, por mais de 48 (quarenta e oito) horas, a contar a partir da data de sua entrega, data de origem ou afastamento do empregado.

Parágrafo primeiro: O empregador fornecera ao empregado cópia do formulário ou protocolo de entrega e devolução da CTPS ou do DOCUMENTO no ato da entrega e/ou devolução.

Parágrafo segundo: A multa será aplicada independentemente do fornecimento da cópia dos respectivos formulários ou protocolo pelo empregador, mediante simples denúncia do empregado.

CLÁUSULA 32ª - DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA E PENALIDADES:

Ocorrendo o descumprimento total ou parcial de quaisquer das cláusulas ou condições do presente Instrumento Normativo, por parte do empregador, este pagará multa correspondente a 1 salário mínimo, a época dos fatos, por cada cláusula descumprida.

Parágrafo primeiro: Será considerada apropriação indébita os descontos efetuados nos salários dos trabalhadores de forma irregular ou em descumprimento do instrumento normativo, ficando o empregador sujeito ao pagamento imediato, do valor correspondente ao piso salarial do empregado a título de indenização, sem prejuízo das penalidades e aplicação de multa por descumprimento prevista neste instrumento normativo, além das penalidades legais.

Parágrafo segundo: Os trabalhadores ou o sindicato laboral poderão intentar ação de cumprimento na forma deste instrumento, equiparando-se para tanto esta norma coletiva de trabalho ao acordo judicial, que sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de **10% (dez por cento)** sem prejuízo da Multa por Descumprimento do presente Instrumento Normativo.

Parágrafo quarto: Fica estabelecido que o produto das multas previstas nesta cláusula será revertido da seguinte forma:

- a) 50% (cinquenta por cento) para o(s) empregado(s) prejudicado(s);
- b) 50% (cinquenta por cento) para o Sindicato Profissional.

CLÁUSULA 33ª - FORO COMPETENTE - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO SINDICATO LABORAL:

As controvérsias resultantes da aplicação das normas aqui ajustadas serão dirimidas, inicialmente, junto a Entidade Sindical laboral, não sendo o conflito solucionado no âmbito administrativo no sindicato, a demanda será encaminhada para Justiça do Trabalho 17ª Região (Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região do Estado do Espírito Santo), na Vara do Trabalho.

Parágrafo único: Fica estabelecida a legalidade do Sindicato Laboral para promover perante a JUSTIÇA DO TRABALHO e o FORO EM GERAL, ações plúrimas em nome dos trabalhadores, e como parte interessada,



em casos de descumprimento de qualquer cláusula avençadas no presente INSTRUMENTO NORMATIVO, sendo competente para propor ação de cumprimento em nome dos empregados, independente da condição de sindicalizado ou não, em questões relacionadas à NORMA COLETIVA ou ao período do CONTRATO DE TRABALHO DO EMPREGADO.

CLÁUSULA 34ª - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL ANUAL - LABORAL:

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL DOS EMPREGADOS, será recolhida pelo empregador de todo (s) o (s) empregado (s) membro (s) da categoria, no mês de MARÇO, em favor do SINTRASADES, **no valor correspondente 1 (um) dia de trabalho do empregado**, devendo ser pago até o dia 30 de abril de cada ano, devendo o empregador encaminhar a relação de empregados e a cópia do comprovante de pagamento desde que cumpridos os preceitos do Art. 582 da CLT.

CLÁUSULA 35ª- CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL / MENSALIDADE DO EMPREGADO EM FAVOR DO SINTRASADES

A assembleia da categoria profissional deliberou incluir nesta norma coletiva que a empresa deverá promover o desconto no salário-base dos seus empregados abrangidos por esta norma coletiva e que estejam trabalhando nesse período, a título de Contribuição assistencial destinada ao Sindicato Profissional, valor equivalente ao percentual correspondente a 1% (um por cento) do salário-base, nos meses compreendidos entre o mês subsequente a assinatura desta convenção e o término de sua vigência.

Parágrafo primeiro: Fica assegurado aos empregados, em qualquer tempo, mas sem direito a reaver os valores eventualmente já descontados, o direito de oposição a este desconto, bastando para tanto a sua livre e formal manifestação de oposição.

Parágrafo segundo: A manifestação de oposição a que se refere o item antecedente, deverão apresentar pessoalmente o pedido diretamente e de próprio punho, legível, em 3 (três) vias, com número da CTPS, CPF, função e nome da empresa que trabalha, na sede do SINTRASADES, encaminhando uma cópia registrada no sindicato ao setor pessoal das empresas. Não terão validade manifestação de oposição por outro meio que não pessoal junto ao sindicato.

Parágrafo terceiro: Para os empregados que fizerem o protocolo na sede do SINTRASADES, aquele providenciará documento intitulado “**declaração de oposição**”, em 03 (três) vias, e que deverá ser entregue ao sindicato mediante protocolo pelo próprio trabalhador, outra a ser entregue pelo empregado no departamento pessoal da empresa e a terceira via para o trabalhador, devendo em todas as vias constar a data do protocolo e o carimbo de seu recebimento pelo SINTRASADES.

Parágrafo quarto: A oposição realizada pelo empregado, ou por aqueles que forem admitidos após a assinatura deste acordo, valerá para todos os meses subsequentes, sem necessidade de apresentar nova oposição.

Parágrafo quinto: Os valores descontados serão repassados ao Sindicato profissional até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a contar da efetivação do desconto e deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal conta 2091-9, agência 0167, Operação 003. Após o dia 10, vencida a abstenção de repasses, será devida multa de 2% e juros de 1% ao mês.

Parágrafo sexto: Redação desta cláusula foi incluída por deliberação exclusiva do SINTRASADES.



Parágrafo sétimo: O SINTRASADES assume toda e qualquer responsabilidade quanto a eventuais questionamentos de empregados quanto a descontos das contribuições previstas nesta cláusula, isentando as empresas de qualquer responsabilidade e assumindo a obrigação de reparar qualquer prejuízo sofrido pela empresa em razão de cumprir para desconto e repasse dessa verba ao SINTRASADES.

CLÁUSULA 36ª - DESCONTOS AUTORIZADOS:

O Empregador poderá efetuar descontos no salário do empregado, nas seguintes situações:

- a) Em caso de dano ou prejuízo causado diretamente pelo empregado, quando comprovado e finalizado o processo administrativo e existir dolo ou culpa;
- b) Adiantamentos;
- c) Participação em planos de assistência odontológica ou médico hospitalar;
- d) Convênios firmados pelo sindicato profissional ou não, com supermercados, farmácias, administradoras de cartões de crédito, associações, cooperativas e comércio em geral;
- e) Seguro de vida ou previdência privada;
- f) Empréstimos bancários;
- g) Alimentação subsidiada;
- h) Mensalidade sindical;
- i) Outras despesas, desde que devidamente autorizadas pelo empregado.

Parágrafo primeiro: Para aderir a quaisquer dos convênios, o empregado deverá obrigatoriamente autorizar por escrito a sua adesão, podendo incluir, se for permitido, o nome dos seus dependentes beneficiados.

Parágrafo segundo: O desconto poderá ser efetuado de uma só vez ou em parcelas mensais e sucessivas, em comum acordo entre as partes ou a critério do Empregador.

Parágrafo terceiro: O Empregador fica autorizado a descontar no termo da rescisão contratual, a totalidade das despesas pendentes de responsabilidade do empregado até o limite de 30% (trinta por cento) do valor total bruto da rescisão contratual, ressalvando-se o inciso letra "a", que será limitado na forma do parágrafo quinto do artigo 477 da CLT, bem como, a totalidade dos adiantamentos (inciso letra "b").

Parágrafo quarto: Em conformidade com o disposto na alínea "a" desta cláusula, nas situações em que o Empregador fornecer algum material ao empregado, deixando sob a sua guarda e responsabilidade, advindo algum dano ou extravio do mesmo, deverá o empregado indenizar no exato valor correspondente.

Parágrafo quinto: Para efeito do disposto no § 1º do Artigo 462 da CLT, quando o Empregador fornecer ao empregado material como termômetros, aparelhos de pressão, aparelho ressuscitador manual e outros, postos sob a sua responsabilidade a título de consignação, ficam autorizados a descontar na remuneração ou nas verbas rescisórias, o valor do material, em caso de perda, extravio, quebra ou danificação por mau uso, ressalvando a depreciação natural do equipamento, observando o disposto no inciso letra "a".

Parágrafo sexto: O Empregador deverá repassar em favor da instituição financeira, os empréstimos bancários referidos na letra "f" desta cláusula, decorrentes das obrigações de responsabilidade do



empregado e oriundas de convênios firmados com o Sindicato Profissional (SINTRASADES), nas datas acordadas e no exato valor descontado do empregado na folha de pagamento.

Parágrafo sétimo: Os Convênios firmados, inclusive os renováveis ou prorrogáveis em vigor, firmados pelo Empregador com instituições financeiras para concessão de empréstimos ao empregado, deverão ter anuência do sindicato profissional na forma da Lei nº 10820/03 e Decreto de nº 4840.

CNPJ 31 475 478/0001-00
FMATRI Fundação Médico
Assistencial do Trabalhador
Rural de Itarana ES

Itarana-ES, 18 de setembro de 2019.

FUNDAÇÃO MÉDICO ASSISTENCIAL DO TRABALHADOR RURAL DE ITARANA, CNPJ nº 31.475.478/0001-00,
com sede a Rua Paschoal Marquez, nº 300, Centro, Itarana – ES

MARCO ANTÔNIO PEREIRA
PRESIDENTE

SINTRASADES - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, C M E O L A C P B S FILANTRÓPICOS E
PRIVADOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CNPJ: 36.046.910/0001-52

Endereço: Rua Cosme Rolim, nº 49, Centro, Vitória - ES, CEP: 29.015-050

E-mail: sintrasades@hotmail.com | Telefone: 27 3223-8213

